



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 12 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 303 - 27.258

Recurso n.º 113.548 - Processo n.º 10711.003834/90-71

Recorrente INDÚSTRIAS QUÍMICAS REZENDE S/A

Recorrido IRF - PORTO - RIO DE JANEIRO

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85. Importação ao desamparo de Guia. Inaplicabilidade da multa no caso em apreço, no qual se cuida de mercadorias consideradas idênticas para efeitos fiscais. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencido o Cons. João Holanda Costa, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 12 de maio de 1992

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

Procuradoria da Fazenda Nacional

02 FEV 1993

VISTO EM SESSÃO DE:

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, LEOPOLDO PEREZ FONTENELLE, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e MILTON DE SOUZA COELHO.

RECURSO 113.548

AC.303 - 27.258

MEFP -- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA
CAMARA

RECORRENTE.: INDÚSTRIAS QUÍMICAS REZENDE S/A
RECORRIDO .: IRF - PORTO - RIO DE JANEIRO
RELATOR .: HUMBERTO BARRETO FILHO

Relatório

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para a formalização da exigência da multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por haver sido constatada divergência na identificação de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação.

Com efeito, a autuada declarou a importação de "Ácido H (Ácido 1 - amino - 8 - Naftol - 3.6 - dissulfônico)", identificado pelo LABANA com um "produto químico orgânico sal monossódico do ácido amino naftol dissulfônico", o que conduziu à discrepância aventada.

Em suas razões de defesa a interessada limitou-se a requerer que "considerando que o produto é o mesmo descrito na GI com teor de pureza de ácido idêntico, sendo que o produto tanto em forma de sal como em ácido tem uma só aplicação como intermediário de corante e sua produção e transporte só pode ser em forma de sal (...) mande ouvir o Laboratório de Análises a possibilidade de viabilização do produto ser transportado comercialmente em forma de ácido e o seu teor também expresso em ácido".

Atendendo à diligência requerida, o LABANA forneceu Informação Técnica, reiterando a desigualdade das descrições cotejadas.

A decisão singular reconheceu procedente a ação fiscal, com arrimo na seguinte fundamentação, ver-bis:

"CONSIDERANDO que, conforme Declaração de Importação nº 502742/88, foram submetidos a despacho 12.500 Kg (9.996 Kg. base 100%) ácido H (ácido 1-amino-8-naftol-3,6-dissulfônico);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Laudo de Análise nº 3910/88 (fls. 6), o produto importado foi sal monossódico do ácido amino naftol dissulfônico;

CONSIDERANDO que a Informação Técnica nº 159 (fls. 16) afirma serem produtos distintos e que o mesmo interessado já fez outras importações, analisadas pelo LABANA, nas quais descreveu o produto corretamente, informando constituir um sal e não um ácido;

CONSIDERANDO que, se a discriminação da mercadoria na Guia de Importação for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa pela falta de GI, prevista no art. 526, II do R.A. (Parecer CST 477/88 item 10);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal, para impor à autuada a multa capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, além dos encargos legais;

INTIME-SE a autuada para recolhimento da importância devido, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o direito de recurso a instância superior, na forma da lei."

Irresignada, a contribuinte interpõe recurso voluntário perante este Eg. Conselho, ressaltando haver importado o ácido dissulfônico estabilizado na forma de sal apenas para possibilitar seu transporte, sem que daí decorra qualquer alteração em sua essencialidade. Requer, também, a recorrente, a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, a fim de que seja ratificada sua argumentação, esclarecendo aquele laboratório se o produto Ácido H pode ser normalmente fornecido estabilizado sob a forma de sal sódico, se é

possível seu transporte normal como ácido livre e se é cientificamente plausível a afirmação de que um ácido possa se apresentar sob a forma de um sal. Acosta, por derradeiro, farta documentação em reforço de seu arrazoado.

É o relatório.

Voto

Rejeito, preliminarmente, o pedido de realização de diligência, por entendê-la prescindível ante o conteúdo dos autos, como demonstrarei a seguir ao votar o mérito do apelo.

Com efeito, adoto, como razões de decidir, reformulando, inclusive, entendimento anteriormente manifestado, o profícuo voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sérgio de Castro Neves no julgamento do Recurso nº 112871, no qual foi enfrentada hipótese análoga à presente, lavrado nos seguintes termos:

"É inquestionável que um ácido qualquer e um sal dele derivado não são, desde o ponto-de-vista químico, o mesmo produto, até porque têm nomes diferentes.

Não obstante, no caso vertente, o que se traz à colação é o exame das consequências fiscais de tal discrepância. As nomenclaturas de produtos são organizadas em função de desígnios ou finalidades especiais. Uma nomenclatura química, como a IUPAC, empregada pela Recorrente e pelo LABANA para definir o produto, tem por finalidade descrever minuciosamente a constituição de cada possível tipo de molécula.

Já a NBM baseada no Sistema Harmonizado, sendo uma nomenclatura de mercadorias, agrupa-as em categorias segundo critérios de separação que mais têm a ver com suas finalidades industriais e comerciais, seu valor e outras características de natureza mercantil e tributária.

No caso em questão, a NBM dá o mesmo código para o ácido p-nitroanilina-sulfônico e qualquer de seus sais, por entender, aliás corretamente, que qualquer forma de apresentação desses derivados redunda numa mesma aplicação industrial. Não é sempre este o caso. Tomemos - apenas como um de muitos exemplos - o tratamento dado pela Nomenclatura ao ácido nítrico e aos sais dele deri-

vados: o ácido encontra-se classificado na posição 28.08. Neste caso exemplificativo, a divergência entre o ácido e seu sal teria consideráveis consequências de ordem comercial e tributária, já que se trataria de mercadorias de natureza distinta.

Não é, entretanto, o que ocorre no caso sub judice, em que o produto declarado e o efetivamente importado, ainda que distintos no que tange à configuração molecular, são tratados como a mesma mercadoria. Não há, assim, como cogitar apenar-se se o importador como tendo realizado a importação ao desabrigo de GI."

De fato, ainda que a multa proposta verse sobre o controle administrativo das importações, afigura-se, ante as considerações acima transcritas, de exagerado rigor sua aplicação na hipótese vertente.

Voto, destarte, pelo provimento do recurso, cassando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1992


HUMBERTO BARRETO FILHO
Relator